



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000525/2009-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.251 – 1ª Turma Especial**
Data 11 de julho de 2013
Assunto PERD/COMP
Recorrente TELEVISÃO IMEMBUI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, para converter o julgamento na realização de diligências. Vencida a Conselheira-Relatora Carmen Ferreira Saraiva. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira. Ausente momentaneamente a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira – Redator Designado

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/11/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalment

e em 07/11/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalmente em 08/11/2013 por ANA

DE BARROS FERNANDES

Impresso em 19/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 03780.21052.191006.1.7.02-8109, em 19.10.2006, fls. 05-10, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$22.782,41 do ano-calendário de 1999 apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório DRF/STM/RS nº 202, de 13.03.2009, fls. 129-136, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Ficou esclarecido

No ano-calendário de 1999, o resultado apurado, após balanço contábil anual o saldo negativo foi de R\$22.782,41 [...], com acréscimo da taxa Selic acumulada foi lançado na planilha de cálculo, junto com os débitos, [fls. 119-126], com o resultado abaixo:

Data Protoc.	Per. Apur	Tributo	Vcto	Valor em R\$	Comp. Convalid.	Comp. Não Conval.
25.02.2000	jan/00	IRPJ	25.02.2000	5.480,50	5.480,50	
28.02.2001	Jan/01	IRPJ	28.02.2001	13.750,79	13.750,79	
30.03.2001	fev/01	IRPJ	30.03.2001	10.519,02	6.960,35	2.290,09
30.04.2001	Mar/01	IRPJ	30.04.2001	2.290,09		2.290,09

[...]

Proponho o não reconhecimento do direito creditório [saldo negativo de IRPJ] referente ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$22.782,41 [...] tendo em vista que o valor foi totalmente utilizado para compensar [débitos de IRPJ de janeiro de 2000 e janeiro, fevereiro e março de 2001].

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170 do Código Tributário Nacional CTN), e art. 2º e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 20.03.2009, fl. 146, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 13.04.2009, fls. 147-149, com os argumentos a seguir resumidos.

Suscita que não foram processadas as DIPJ retificadoras dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, que alteraram substancialmente os valores do débitos confessados. Diz apresentar as cópias dos recibos de entrega correspondentes.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Em conclusão e em respeito ao princípio da verdade material fica demonstrado e comprovado que a alegação de inexistência de saldo de IRPJ a recuperar não procede [requerendo] que [sejam processadas] as retificações das [DIPJ] e homologadas as compensações solicitadas [...]

Está registrado como resultado do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-37.673, de 02.06.2011, fls. 237-243: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Consta no Voto condutor

Em sua análise, a autoridade fiscal [...] baseou-se nas informações constantes das DCTFs [que] continuam atualmente as mesmas. Por outro lado, a manifestação de inconformidade calca-se unicamente no argumento de que os débitos corretos estariam consignados nas DIPJs [...].

Diante do exposto, por não ter a interessada desincumbido do ônus de provar os fatos por ela alegados, voto no sentido de negar provimento à manifestação de inconformidade e ratificar integralmente os termos do [Despacho Decisório].

Restou ementado

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-Calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO JÁ UTILIZADO.

Notificada em 15.08.2011, fls. 252-258, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.09.2011, fls. 300-301, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO VENCEDOR

Trata-se de pedido de compensação formulado pela PER/DCOMP 03780.21052.191006.1.7.02-8109 —retificador do PER/DCOMP 13941.50768.141204.1.3.02-0970 —, na qual o Recorrente informar possuir crédito oriundo de saldo negativo de imposto de renda em 1999, no montante de R\$ 22.782,41, que foi utilizado na compensação da estimativa da CSLL de novembro de 2004, cujo valor alcança R\$ 2.728,57 (fls. 02/05).

O crédito do contribuinte não foi reconhecido tanto pela Delegacia da Recita Federal - DRF, quanto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ.

O fundamento para o não reconhecimento do crédito do contribuinte foi sua utilização para compensação de outros débitos declarados em DCTF.

A recorrente alega ter incorrido em erro nas DCTF's e procura demonstrar a inexistência dos débitos vinculados ao crédito pleiteado por meio de DIPJ e livro razão contábil. Alega ainda não ter retificado a DCTF por impossibilidade de sua transmissão pelos

sistemas da Receita Federal, por terem-se passado mais de 5 anos da transmissão da declaração original.

Com efeito, a Recorrente logra produzir início de prova ao demonstrar por sua DIPJ a existência do crédito pleiteado, ratificado pelo livro razão trazido aos autos.

Reforça seu argumento o fato de não ter podido retificar sua DCTF em razão do transcurso do tempo.

Nesta esteira, o processo administrativo deve firmar-se pela busca da verdade material, sendo de rigor no presente caso a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal possa analisar a contabilidade completa do contribuinte, certificando-se, assim da efetiva existência do crédito pleiteado.

Diante do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, intimando-se o contribuinte a apresentar sua contabilidade completa, Livros Diário e Razão, devendo a autoridade fiscal verificar a existência do crédito pleiteado, certificando-se de que nos períodos de apuração de janeiro de 2000, Janeiro, fevereiro e março de 2001, janeiro de 2002 e novembro de 2004 o débito devido para o código 2362 é de R\$ 27.257,61, conforme DIPJ retificadora e não de R\$ 34.768,97, conforme DIPJ original.

Ao final das diligências a autoridade fiscal deverá elaborar um relatório do qual deverá intimar a recorrente facultando-lhe prazo para se manifestar se assim desejar.

Após os autos deverão retornar para esta Turma Especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira